

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4.558

Dispõe sobre os incentivos oferecidos pelo Poder Público Municipal como forma de fomentar a atividade empresarial em Pelotas consolidada, dá nova redação e revoga as Leis 3.895 de 17 de novembro de 1994 e nº 4.300 de 08 de julho de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante decreto, incentivos fiscais, financeiros e materiais para as empresas e cooperativas que queiram se instalar em Pelotas, assim como às já instaladas e que queiram expandir ou reativar sua capacidade.

Parágrafo Primeiro - Desde já é autorizada a inclusão destes incentivos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Segundo - Os benefícios de que trata esta lei serão concedidos após prévia análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal, atendendo o que dispõe a Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

Art. 2º - Os incentivos fiscais a serem oferecidos pelo Município serão limitados em até:

I - 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), através de isenção será procedida por meio de devolução.

II - 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

III - 100% (cem por cento) das taxas cobradas pelo Município, na implantação ou expansão.

IV - 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre aquisição do imóvel pela empresa destinado à sua instalação, ou ampliação, na forma do inciso III do artigo 4º, desta Lei.

Parágrafo Único - Nos casos de ampliação de empresas já instaladas os incentivos incidirão somente sobre a área ampliada, ou sobre a majoração real no faturamento.

Art. 3º - O incentivo financeiro, oferecido pelo Município, constituir-se-á na devolução, em espécie, do ICMS que couber ao Município, recolhido pela empresa.

Parágrafo Primeiro - O cálculo da referida devolução, far-se-á na relação direta do incremento da receita provada pela própria empresa, seja por decorrência de empreendimento novo, seja por ampliação da capacidade instalada.

Parágrafo Segundo - A devolução do ICMS de que trata este artigo, poderá ser total ou parcial, conforme critérios estabelecidos no art. 7º, em seus Parágrafos Primeiro e Segundo.

Art. 4º - Os incentivos materiais oferecidos pelo Município serão:

I - Venda de terrenos do Município, para implantação de indústrias com prazo de até 60 (sessenta) meses para pagamento com uma correção de 50% (cinquenta por cento) da variação da Unidade de Referência Municipal e uma carência de 06 (seis) meses após a entrada em operação, desde que atendidos o cronograma de implantação.

II - gratuidade da taxa de água e esgoto, relativamente ao prazo de vigência do incentivo contados a partir da data de ligação na rede pública, desde que a empresa permaneça funcionando normalmente.

III - Em casos especiais, de grande interesse social, o Executivo poderá oferecer outros incentivos não constantes desta lei, mediante Lei Especial, encaminhando sob forma de projeto à Câmara de Vereadores, atendendo o que dispõe a Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

Parágrafo Único - Caberá a SMICCTDR, antes do encaminhamento a Câmara de Vereadores, examinar e julgar a aplicabilidade ou não do inciso III, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 5º - O Município poderá executar as seguintes obras, como incentivo a atividade produtiva;

I - rede pública de água e energia elétrica até o acesso ao empreendimento;

II - sistema de drenagem de águas pluviais;

III - acessos e vias de circulação em condições de tráfego permanente;

IV - limpeza, preparação de terreno e execução de terraplanagem;

Art. 6º - O pagamento de terrenos de propriedade do Município, onde vierem a se estabelecer as empresas interessadas, poderá ser feito, no todo ou em parte, na forma do benefício previsto no artigo 3º da presente Lei.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Regional examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de incentivos, levando em consideração para decidir, os seguintes critérios:

I - viabilidade econômico - financeiro do empreendimento;

II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida com o volume de investimento previsto;

III - previsão de arrecadação de tributos, especialmente ICMS;

IV - previsão de faturamento mensal;

V - relação entre a área construída e a área total do terreno;

VI - utilização da matéria prima existente no Município ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Parágrafo Primeiro - para definição do percentual de participação, nos incentivos a serem concedidos, bem como do período de duração dos mesmos, serão considerados os parâmetros de pontuação estabelecidos no Regulamento da presente lei.

Parágrafo Segundo - o período de duração dos incentivos, será estabelecido após prévia análise da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Regional e do Conselho de Desenvolvimento Municipal, não podendo ultrapassar 10(dez) anos.

Art. 8º - As empresas terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após a aprovação da proposta para efetivar os investimentos programados, sendo que o não cumprimento do prazo torna nulos, de pleno direito, todos os compromissos assumidos pelo Município.

Parágrafo Único - A dilação deste prazo, só será possível mediante comprovação justificada pela empresa das causas no atraso da conclusão dos investimentos.

Art. 9º - As empresas que obtiverem os incentivos previstos pela Lei, após o término dos mesmos, deverão permanecer em atividade no mínimo o dobro do tempo do benefício recebido, em não fazendo, procederão a devolução, aos cofres públicos, dos valores correspondentes a estes incentivos concedidos pelo Município, corrigidos monetariamente.

Art. 10º - As empresas favorecidas se obrigam a fixar, na frente de seus terrenos, placas indicativas do apoio recebido, bem como fazer constar em todas as suas mídias impressas, igual referência conforme modelos oferecidos pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Regional.

Art. 11º - Os benefícios concedidos serão mantidos durante todo o período considerado, independente de alterações ocorridas na empresa, inclusive no seu contrato social, após a sua concessão, desde que obedecida a legislação vigente.

Art. 12º - Para habilitarem-se aos incentivos, os interessados deverão encaminhar solicitação a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Regional, acompanhada da documentação necessária constante do decreto que regulamentará esta lei.

Art. 13º - A presente lei será regulamentada em prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 3895/94 e 4.300/98, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 29 DE JUNHO DE 2000.

OTELMO DEMARI ALVES
Prefeito em exercicio

Registre-se e publique-se:
Manuel Calazans Moraes de Campos
Secretário de Governo